AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817151 - DF (2024/0463285-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ROBERTO PETTRES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000
		SOPHIA MARTINS MAGNO SANTOS - DF073256
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o uso de atestados médicos falsos, cuja falsidade não foi percebida de imediato e exigiu diligências para ser descoberta, configura crime impossível.
3. Outra questão é a necessidade de indicação do dispositivo de lei federal de interpretação controvertida entre os Tribunais, para permitir o conhecimento da alegada divergência.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem concluiu que a falsificação não era grosseira, pois não foi percebida de imediato e exigiu diligências para ser descoberta, afastando a tese de crime impossível.
5. A decisão monocrática aplicou corretamente a Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, e a Súmula 284 do STF, devido à deficiência na fundamentação recursal quanto ao dissídio jurisprudencial.
6. A alegação de dissídio jurisprudencial não indicou o dispositivo legal de interpretação controvertida, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A falsificação de documentos que não é grosseira e exige diligências para ser descoberta não configura crime impossível. 2. A aplicação da Súmula 7 do STJ é correta quando o recurso especial demanda reexame de provas. 3. A ausência de indicação de dispositivo legal no dissídio jurisprudencial atrai a aplicação da Súmula 284 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 17; CP, art. 304.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.708.141/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 03.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.374.826/SC, Rel.

Documento eletrônico VDA46256632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/03/2025 12:27:50
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2025. Código de Controle do Documento: 828f0931-9099-480a-b60e-843d791401f4

Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28.05.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA46256632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/03/2025 12:27:50
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2025. Código de Controle do Documento: 828f0931-9099-480a-b60e-843d791401f4

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817151 - DF (2024/0463285-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ROBERTO PETTRES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000
		SOPHIA MARTINS MAGNO SANTOS - DF073256
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o uso de atestados médicos falsos, cuja falsidade não foi percebida de imediato e exigiu diligências para ser descoberta, configura crime impossível.

3. Outra questão é a necessidade de indicação do dispositivo de lei federal de interpretação controvertida entre os Tribunais, para permitir o conhecimento da alegada divergência.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem concluiu que a falsificação não era grosseira, pois não foi percebida de imediato e exigiu diligências para ser descoberta, afastando a tese de crime impossível.

5. A decisão monocrática aplicou corretamente a Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, e a Súmula 284 do STF, devido à deficiência na fundamentação recursal quanto ao dissídio jurisprudencial.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não indicou o dispositivo legal de interpretação controvertida, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA46256743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/03/2025 12:27:44
Código de Controle do Documento: 56f443d2-2279-4813-b059-9952c53307ed

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A falsificação de documentos que não é grosseira e exige diligências para ser descoberta não configura crime impossível. 2. A aplicação da Súmula 7 do STJ é correta quando o recurso especial demanda reexame de provas. 3. A ausência de indicação de dispositivo legal no dissídio jurisprudencial atrai a aplicação da Súmula 284 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 17; CP, art. 304.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.708.141/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 03.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.374.826/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28.05.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ROBERTO PETTRES ALVES DE OLIVEIRA** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 692-695).

A parte agravante aduz, em síntese, que: (I) não incidiria ao caso a Súmula 7/STJ, bastando revalorar os fatos apontados no acórdão recorrido para se concluir pela ocorrência de crime impossível; e (II) tampouco se aplicaria a Súmula 284/STF, pois o dissídio jurisprudencial teria como objeto o art. 17 do CP.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, sobre a alegada ofensa ao art. 17 do CP, a Corte de origem constatou que a falsificação não era grosseira, nem aferível de pronto, como se colhe do acórdão recorrido (fls. 562-563):

> "Como se vê a falsidade dos três atestados médicos e a utilização dos documentos são indenes de dúvidas. A falsidade documental é evidenciada pelos ofícios do IGES-DF (ID 59070201, pág. 60) e do HRAN (ID 59070201, pág. 64) e pelos relatos judiciais das testemunhas. A inserção dos documentos no sistema informatizado foi confirmada pelo próprio servidor, o qual relatou ter adquirido os atestados médicos onerosamente e sem ser examinado por profissional médico.
> A Defesa sustenta a atipicidade da conduta, sob a alegação de que os documentos não

Documento eletrônico VDA46256743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/03/2025 12:27:44
Código de Controle do Documento: 56f443d2-2279-4813-b059-9952c53307ed

detinham capacidade de enganar os destinatários. Em que pese os integrantes da junta médica terem informado que pairaram dúvidas acerca da veracidade dos documentos, dois dos três atestados apresentados foram homologados pelo Núcleo Médico, e a falsidade somente foi confirmada com a inserção do terceiro atestado e com o recebimento das informações do IGES-DF e do HRAN, prestadas no curso da sindicância. Não se trata, assim, de falsificação grosseira.
Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores entende que se o falso não é percebido de pronto, mas apenas após a realização de diligências, o reconhecimento da alegação de que se trataria de falsidade grosseira é inviável".

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CRIME IMPOSSÍVEL. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TESE DESCLASSIFICATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.
II. Questão em discussão
2. A defesa reitera as razões de mérito do seu recurso especial, no sentido da inaptidão do documento falso para enganar terceiros (tese de crime impossível), bem da ocorrência de crime de falsificação de documento particular e não público (tese de desclassificação).
III. Razões de decidir
3. O Tribunal de origem, em sede própria de reexame dos fatos, afastou o argumento defensivo de ocorrência de crime impossível e afirmou que a falsificação não era grosseira, pois não seria perceptível, de plano, por qualquer pessoa. Inviável alterar a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias sem esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. O acórdão recorrido consignou que a falsificação recaiu sobre documento público, "tendo em vista que se trata de um suposto parecer emitido pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, direcionado ao Prefeito de Catanduva". Dessa forma, correta a subsunção da conduta ao crime do art. 304, com as penas do art. 297, ambos do CP.
IV. Dispositivo e tese
5. Agravo regimental desprovido".
(AgRg no AREsp n. 2.708.141/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCUMPRIMENTO DE UMA DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. AÇÃO PENAL EM DESFAVOR DO ACUSADO. FATO ANTERIOR AO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.
[...]

Documento eletrônico VDA46256743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/03/2025 12:27:44
Código de Controle do Documento: 56f443d2-2279-4813-b059-9952c53307ed

> 1. O Tribunal de origem, após o reexame das provas colhidas no curso da instrução criminal, assentou pela existência, nos autos, de elementos aptos e concludentes para fundamentar o decreto condenatório em desfavor do recorrente, asseverando que este "participava ativamente da administração" da empresa e, "de forma livre e consciente, falsificou o documento descrito na exordial acusatória". Concluiu, ainda, que a falsificação não era grosseira e impossível a aplicação do princípio da insignificância, bem como do arrependimento posterior.
> 2. A desconstituição do édito repressivo, por suposta contrariedade à lei federal, no intuito de amparar o pedido de absolvição por negativa de autoria e por atipicidade da conduta, não encontra espaço nesta seara recursal, que não permite o reexame de prova para analisar as razões e motivos pelos quais as instâncias de origem formaram o seu convencimento, especialmente como na hipótese, em que a Corte Regional apresentou motivação suficiente à condenação do agravante, sendo indubitável que concluir de forma diversa implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita, conforme disposição da Súmula n. 7 desta Corte.
> [...]
> 6. Agravo improvido".
> (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.826/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 6/6/2019.)

O simples fato de a junta médica ter duvidado sobre a veracidade do atestado não torna impossível o crime - caso contrário, simplesmente nunca seria típica a conduta do art. 304 do CP, porque nunca seria descoberta nenhuma falsificação. O crime impossível somente existe quando a falsificação é tão grosseira que é absolutamente incapaz de enganar qualquer pessoa, perceptível de pronto, e não é essa a situação relatada pelo acórdão recorrido. Segundo o aresto, o réu inclusive obteve sucesso na homologação de dois atestados médicos falsos, e somente no terceiro é que, após a realização de diligências junto a dois órgãos públicos distintos, a junta médica conseguiu concluir pela falsidade do atestado. É improcedente, destarte, a argumentação sobre o crime impossível.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, o recorrente não apontou quais seriam os dispositivos legais de interpretação controvertida nos Tribunais, o que configura deficiência na fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF. Afinal, para os recursos que suscitam divergência entre acórdãos, é necessário que a parte recorrente indique qual foi o texto legal objeto do dissídio pretoriano, o que não ocorreu no presente caso. A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. LEI DE DROGAS. APLICAÇÃO DE MINORANTE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. DESCABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPÉRIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O apontamento de dissídio jurisprudencial sem indicação do dispositivo porventura violado conduz à deficiência de fundamentação e à aplicação do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF.

Documento eletrônico VDA46256743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/03/2025 12:27:44
Código de Controle do Documento: 56f443d2-2279-4813-b059-9952c53307ed

[...]
4. Agravo regimental desprovido".
(AgRg no AREsp n. 1714857/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

As próprias razões deste agravo regimental confirmam tal conclusão, porque o trecho do recurso especial ora transcrito pela defesa (fl. 704) em nenhum momento indicou o art. 17 do CP como objeto da divergência jurisprudencial. A tese sustentada pelo recorrente quanto ao dissídio, aliás, nem sequer guarda relação com o art. 17 do CP, que trata de crime impossível. Lembre-se que o recurso especial trouxe duas teses distintas: (I) uma de violação da lei federal (art. 17 do CP), por crime impossível, tendo em vista a natureza supostamente grosseira da falsificação (arts. 596-597); e (II) outra de dissídio jurisprudencial quanto à atipicidade da conduta, pois o réu não teria a intenção de alterar a verdade sobre fato relevante - sua conduta foi somente "apresentar documentação falsa para obter direito que lhe é devido" (fl. 601).

Veja-se que a tese referente ao dissídio jurisprudencial é distinta e não diz respeito ao art. 17 do CP, e para ela não foi indicado o dispositivo de lei federal de interpretação controvertida entre os Tribunais. Correta, assim, a aplicação da Súmula 284/STF pela decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46256743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/03/2025 12:27:44
Código de Controle do Documento: 56f443d2-2279-4813-b059-9952c53307ed

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0463285-7

AgRg no AREsp 2.817.151 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07143605520228070001

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROBERTO PETTRES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000
		SOPHIA MARTINS MAGNO SANTOS - DF073256
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROBERTO PETTRES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000
		SOPHIA MARTINS MAGNO SANTOS - DF073256
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik. Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Documento eletrônico VDA46228700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/03/2025 18:54:17
Código de Controle do Documento: 545B7553-D32A-436B-8577-06911A17599C